



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.149 - MG (2010/0017276-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EUNICE DOMINGUES TORRES
ADVOGADO : LEEDSÔNIA CAMPOS RANIERI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE ATO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO ÀS DIFERENÇAS SALARIAIS A PARTIR DA DATA DE APOSENTADORIA ATÉ A DATA DA REVISÃO. RENÚNCIA TÁCITA DA PRESCRIÇÃO JÁ CONSUMADA. MARCO INTERRUPTIVO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NOVO PRAZO PRESCRICIONAL. REFORMA DO ACÓRDÃO. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *NE REFORMATIO IN PEJUS*.

1. O reconhecimento administrativo das parcelas devidas desde o ato de aposentadoria configurou-se causa interruptiva do lapso prescricional, que dá início a um novo lapso temporal para a servidora tutelar sua pretensão de perceber as diferenças vencimentais atrasadas, relativas ao período compreendido entre 05/12/1979, data da aposentação, e 09/1992, data em que foi retificada a Portaria de aposentadoria.

2. Ajuizada a presente ação ordinária de cobrança aproximadamente 2 (dois) anos após o marco interruptivo, poderia a Servidora buscar o pagamento das parcelas relativas a todo o período reconhecido pela Administração, ou seja, desde a data de aposentadoria ocorrida em 05/12/1979; sendo inaplicável, na hipótese, o entendimento firmado na Súmula n.º 85/STJ.

3. Em face do princípio *ne reformatio in pejus*, deve ser mantido o acórdão recorrido que limitou a pretensão da Autora às parcelas relativas ao quinquênio que antecedeu setembro de 1992, data do ato administrativo que revisou a aposentadoria da Servidora.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de março de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.149 - MG (2010/0017276-6)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EUNICE DOMINGUES TORRES
ADVOGADO : LEEDSÔNIA CAMPOS RANIERI DE ALBUQUERQUE E
OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto pela União contra decisão de minha lavra que restou ementada da seguinte forma, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO ÀS DIFERENÇAS SALARIAIS A PARTIR DA DATA DE APOSENTADORIA. RENÚNCIA TÁCITA DA PRESCRIÇÃO JÁ CONSUMADA. NOVO PRAZO PRESCRICIONAL. REFORMA DO ACÓRDÃO. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO NE REFORMATIO IN PEJUS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 20, PARÁGRAFO 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (fl. 102)

Em suas razões sustenta a União que deve ser aplicada a Súmula n.º 85/STJ, argumentando que *"se aposentadoria da recorrida foi revisa em julho de 1992, e a mesma somente ingressou em juízo para pleitear os retroativos em fevereiro de 1994, é desta data que devem ser contados os 5 anos para efeitos de prescrição dos valores retroativos"*.

É o relato do necessário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.149 - MG (2010/0017276-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE ATO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO ÀS DIFERENÇAS SALARIAIS A PARTIR DA DATA DE APOSENTADORIA ATÉ A DATA DA REVISÃO. RENÚNCIA TÁCITA DA PRESCRIÇÃO JÁ CONSUMADA. MARCO INTERRUPTIVO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NOVO PRAZO PRESCRICIONAL. REFORMA DO ACÓRDÃO. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *NE REFORMATIO IN PEJUS*.

1. O reconhecimento administrativo das parcelas devidas desde o ato de aposentadoria configurou-se causa interruptiva do lapso prescricional, que dá início a um novo lapso temporal para a servidora tutelar sua pretensão de perceber as diferenças vencimentais atrasadas, relativas ao período compreendido entre 05/12/1979, data da aposentação, e 09/1992, data em que foi retificada a Portaria de aposentadoria.

2. Ajuizada a presente ação ordinária de cobrança aproximadamente 2 (dois) anos após o marco interruptivo, poderia a Servidora buscar o pagamento das parcelas relativas a todo o período reconhecido pela Administração, ou seja, desde a data de aposentadoria ocorrida em 05/12/1979; sendo inaplicável, na hipótese, o entendimento firmado na Súmula n.º 85/STJ.

3. Em face do princípio *ne reformatio in pejus*, deve ser mantido o acórdão recorrido que limitou a pretensão da Autora às parcelas relativas ao quinquênio que antecedeu setembro de 1992, data do ato administrativo que revisou a aposentadoria da Servidora.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Não merece reparos a decisão ora agravada.

Conforme já ressaltado, o reconhecimento administrativo das parcelas devidas desde o ato de aposentadoria configurou-se causa interruptiva do lapso prescricional, que iniciou um novo lapso temporal para a servidora tutelar sua pretensão de perceber as diferenças vencimentais relativas ao período compreendido entre 05/12/1979, data da aposentação, e 09/1992, data em que foi retificada a Portaria de aposentadoria.

Assim, ajuizada a presente ação ordinária de cobrança aproximadamente 2 (dois) anos após o marco interruptivo, teria a Servidora o direito de perceber as parcelas relativas a todo o período reconhecido pela Administração, ou seja, desde a data de aposentadoria ocorrida em 05/12/1979; sendo inaplicável, na hipótese, o entendimento firmado na Súmula n.º 85/STJ.

Não obstante, o Tribunal de origem limitou a pretensão da Autora às parcelas relativas ao quinquênio que antecedeu a data do ato administrativo que revisou a aposentadoria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Servidora, ou seja, reconheceu como devidos os valores compreendidos no período de setembro de 1992 a setembro de 1987.

Diante desse quadro, não havendo recurso da Servidora, é de ser mantido acórdão recorrido, em face da aplicação do princípio da *ne reformatio in pejus*.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0017276-6

**AgRg no
REsp 1.178.149 /
MG**

Números Origem: 200001000511068 9400045220

EM MESA

JULGADO: 20/03/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : EUNICE DOMINGUES TORRES
ADVOGADO : LEEDSÔNIA CAMPOS RANIERI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EUNICE DOMINGUES TORRES
ADVOGADO : LEEDSÔNIA CAMPOS RANIERI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.